

3988506

00135.224572/2023-51



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania Secretaria Nacional dos Direitos da Crianca e do Adolescente Gabinete da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente Coordenação de Apoio Administrativo

PARECER Nº 49/2023/SEI/CA.SNDCA/GAB.SNDCA/SNDCA/MDHC

PROCESSO Nº 00135.224572/2023-51

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS PRAÇAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA

- 1. Versa a presente análise acerca do recurso protocolado pela ASSOCIACAO DAS PRACAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, por meio da Plataforma Transferegov em 4 de dezembro de 2023, no qual requer a reconsideração da decisão apresentada no Resultado Preliminar referente à seleção regida pelo Edital de Chamamento Público nº 2/2023, notadamente em relação à proposta nº 065328/2023.
- 2. A ora requerente alega em suas razões recursais que tal entidade é pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos ou de fins não econômicos. Possui como finalidade organizar campanhas, obras sociais e educacionais para atendimento de crianças e adolescentes carentes, bem como idosos e segmentos excluídos; e contribuir para a promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais.
- O item 4 do Edital de Chamamento Público nº 02/2023 elenca os critérios 3. para participação das organizações da sociedade civil (OSC) no processo de seleção, sendo elegíveis apenas aquelas definidas pelo art. 2º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, abrangendo as associações e fundações, as cooperativas sociais e as que atuam em prol do interesse público e as organizações religiosas, conforme ipsis litteris:

a) entidade privada sem fins lucrativos (associação ou fundação) que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva:

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcancadas por programas e

ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social; ou

- c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.
- 4. Por organizações da sociedade civil (OSC) entende-se, conforme disciplina a Lei nº 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, as entidades sem fins lucrativos que objetivam cooperar com o Estado no atendimento ao interesse público, visando produzir transformações mediante a promoção de direitos sociais, conscientização socioambiental e combate à exclusão social, sobretudo no atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade. Tais organizações têm suas fontes de recursos, em geral, nas subvenções estatais e doações de pessoas físicas e jurídicas.
- 5. Por organizações da sociedade civil (OSC) entende-se, conforme disciplina a Lei nº 13.019/2014, regulamentada pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, as entidades sem fins lucrativos que objetivam cooperar com o Estado no atendimento ao interesse público, visando produzir transformações mediante a promoção de direitos sociais, conscientização socioambiental e combate à exclusão social, sobretudo no atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade. Tais organizações têm suas fontes de recursos, em geral, nas subvenções estatais e doações de pessoas físicas e jurídicas.
- 6. O Estatuto Social deve indicar que os objetivos da OSC são voltados à "promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social". A OSC também deverá deixar claro em seu Estatuto Social, que seu patrimônio, caso ela deixe de atuar, será transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei 13.019/2014 e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta.
- 7. Sobre o assunto, o Estatuto Social da Associação não atende ao disposto na legislação uma vez que contempla a seguinte previsão:
 - Art. 147º. A APPMBA só será dissolvida se for comprovada que sua receita se tornou irreversivelmente insuficiente para sua manutenção, conforme parecer do Conselho Fiscal.
 - Parágrafo 1º. A extinção da APPMBA deverá resultar da decisão de mais de 50% (cinquenta por cento) dos associados, que estejam no pleno gozo de seus direitos associativos, em votação a ser realizada em Assembleia Geral reunida extraordinariamente para esse fim.
 - **Parágrafo 2º.** Havendo a dissolução da APPMBA, os seus bens serão relacionados, avaliados e vendidos para satisfazer os débitos vencidos e vincendos, e o saldo remanescente terá a destinação que fixar a Assembleia Geral extraordinária que determinara a dissolução da entidade.
 - **Parágrafo 3º.** Não se aplica o parágrafo anterior aos bens objetos de doação em favor da APPMBA, devendo tais bens ser doados, por sua vez, a instituição filantrópica, à escolha dos associados.
- 8. Para além disso, a lei determina ainda que conste do Estatuto Social a escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade. Esses documentos deverão estar disponíveis

para consulta de qualquer cidadã ou cidadão.

9. Sobre as considerações supra, em consulta ao Estatuto Social da Fundação verifica-se que o objeto do Estatuto Social da Instituição consiste em:

Promoção de melhorias nas condições de vida e de trabalho dos Praças e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, além do desenvolvimento socioeconômico de seu entorno.

10. Já a consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Associação trouxe o seguinte resultado:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA				
NOME EMPRESARIAL ASSOCIAÇÃO DAS PRAÇAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ********** ********* ********** ****				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada				
LOGRADOURO R MACHADO MONTEIRO			COMPLEMENTO ANDAR	
	RRO/DISTRITO MINHO DE AREIA	MUNICÍPIO SALVADOR		UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@APPMBA.ORG.BR		TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL	(EFR)			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			TA DA SITUAÇÃO CADASTRAL /11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL				TA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

- 11. Nota-se das informações colacionadas, que a ASSOCIAÇÃO DAS PRACAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA constitui-se de entidade formada por militares, que desenvolve atividades sociais, artísticas, educativas, de assistência média, jurídica para seus associados e dependentes, não sendo observado em seu estatuto social o atendimento aos critérios estabelecidos no Art. 33, caput, inciso I, e art. 35, caput, inciso III, da Lei nº 13.019, de 2014 e art. 33, caput, inciso III, Lei nº 13.019, de 2014 e, principalmente, do interesse público e recíproco de atendimento universalizado dos direitos humanos coletivos e difusos de crianças e adolescentes.
- 12. Diante do exposto, recebemos as razões recursas interpostas pela ASSOCIAÇÃO DAS PRACAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, para, no mérito, negar-lhes provimento, por entender que a instituição não atende aos requisitos para formalização de termo de fomento com esta Secretaria.

FABIANE MACEDO BORGES

Coordenadora-Geral de Políticas para Convivência Familiar Comunitária e Primeira Infância

DIEGO BEZERRA ALVES

Coordenador-Geral de Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos

NAYARA FEITOSA ANTUNES LOPES

Coordenadora-Geral de Enfrentamento às Violências contra Crianças e Adolescentes

JOSÉ FERNANDO DA SILVA

Coordenador-Geral de Enfrentamento ao Trabalho Infantil



Documento assinado eletronicamente por **José Fernando da Silva**, **Coordenador(a)-Geral**, em 06/12/2023, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Macedo Borges**, **Coordenador(a)-Geral**, em 06/12/2023, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Diego Bezerra Alves**, **Coordenador(a)-Geral de Fortalecimento de Garantias de Direitos**, em 07/12/2023, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Nayara Feitosa Antunes Lopes, Coordenador(a)-Geral de Enfrentamento às Violências, em 07/12/2023, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mdh.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **3988506** e o código CRC **046ECFA6**.

Referência: Processo nº 00135.224572/2023-51 SEI nº 3988506